



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04169/12

Objeto: Licitação e Contrato
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Aduario Almeida

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – AMPLIAÇÃO, REFORMA E ADEQUAÇÃO DE ESCOLA – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de máculas – Procedimentos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Resolução Normativa n.º 02/2011 – Montante significativo – Necessidade de inspeção. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Determinação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01233/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 005/2012 e do Contrato n.º 010/2012, originários do Município de Salgado de São Félix/PB, objetivando a ampliação, reforma e adequação da Escola Municipal Eunice Barbosa, localizada na citada Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINAR* o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para realizar diligência *in loco*, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de maio de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04169/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 005/2012 e do Contrato n.º 010/2012, originários do Município de Salgado de São Félix/PB, objetivando a ampliação, reforma e adequação da Escola Municipal Eunice Barbosa, localizada na citada Urbe.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 593/596, destacando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 539, de 02 de janeiro de 2012, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço global; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 27 de março de 2012; e) a licitação foi homologada pelo Prefeito Municipal de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adaurio Almeida, em 13 de abril do corrente ano; f) o valor total licitado foi de R\$ 262.454,86; g) a licitante vencedora foi a empresa CRISTAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.; h) o Contrato n.º 010/2012 foi firmado em 13 de abril de 2012, com vigência de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da emissão da primeira ordem de serviço; e i) os preços contratados estavam de acordo com os praticados pelo mercado.

Ao final, os técnicos da DILIC consideraram regular o certame *sub examine* e o contrato dele originário.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04169/12

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que a Tomada de Preços n.º 005/2012 e o Contrato n.º 010/2012 dela originário atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), bem como ao estabelecido na resolução que dispõe sobre a instrução dos procedimentos de licitação e respectivos contratos sujeitos ao exame do Tribunal (Resolução Normativa RN – TC – 02/2011).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINE* o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para realizar diligência *in loco*, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

É a proposta.